

Ilustríssimo Senhor Delegado Titular do 78º Distrito Policial

[ECT72907410 26/11/2012 RA400502737BR]

Autos nº **607/2012**
Inquérito Policial

CARLOS PERIN FILHO - www.carlosperinfilho.net - (sinta-se livre para navegar) nos autos do Inquérito Policial supra referido, venho, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção à Intimação do Escrivão HEBER (original, Doc. I), esclarecer o que segue.

Em 31.01.2012 (terça-feira) estive nesta Delegacia de Polícia e conversei pessoalmente com o Escrivão RONALDO (fone: 3082-0160) sobre este Inquérito Policial, em atenção à Intimação análoga à presente. Tanto naquela oportunidade quanto nesta nego a contravenção imputada, conforme argumentos a seguir articulados.

Preliminarmente devo lembrar que procedimento análogo ao presente tramita perante a Delegacia de Crimes Fazendários da Polícia Federal, (petição em resposta, Doc. II). Tanto naqueles quanto nestes autos mister negar a ilegal ocorrência imputada, conforme fatos e direitos que procurarei esclarecer, pois ao que parece não ficaram caracterizados por ocasião do procedimento judicial em primeira instância, que resultou na r. Sentença ora em Apelação, também pela DEFENSORIA PÚBLICA.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 3.914/1941 está assim redigido:

“Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Os artigos 1º e 47 do Decreto-lei nº 3.688/1941 estão assim redigidos:

“Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

(....)

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

MAGALHÃES NORONHA doutrina a respeito do tipo penal fixado no artigo 205 do Código Penal que:

“O delito só é punível a título de *dolo*, sendo mister, pois, que o agente tenha conhecimento da proibição e voluntária e conscientemente a desobedeça” (Direito Penal, 3º Volume, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1966, p. 78)

Assim como argumentei perante a Polícia Federal quanto ao tipo penal, argumento perante esta Polícia Civil quanto ao tipo contravencional. Reconheço publicamente que conhecia a proibição (comunicadas por Carta com Aviso de Recebimento), porém não reconheço

que *voluntária e conscientemente* a tenha desobedecido, pois recursos administrativos foram interpostos, inclusive recentemente para revisão de decisões que considero inconstitucionais, mesmo que formalmente transitadas em julgado (Doc. III, cópia de recurso nestas condições).

Tal situação de fato e de direito foi experimentada também pelo Funcionalismo Público que me atendeu tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, ao continuar em diversos casos permitindo acesso a retirada de autos e peticionamento (exemplos por cópias em Doc. IV).

Do exposto espero que ter conseguido esclarecer a necessária investigação sobre o que acontece e porque acontece para a oportuna e adequada administração da Justiça.

Naquele sentido, novas diligências poderão colaborar para as investigações, com a oitiva do Funcionalismo Público que interagiu com este Advogado por ocasião daqueles confusos eventos de fato e de direito. É o que requeiro, pois entendo estar no exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (cf. CONTRAVENÇÃO PENAL *in* ENCLICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, 20:202, por MANOEL PEDRO PIMENTEL).

Para concluir estes breves esclarecimentos, afirmo que continuo a disposição desta POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e da POLÍCIA FEDERAL da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL para futuros eventuais esclarecimentos sobre estes autos e/ou outros (v.g. Ação Popular do “Jogo do Bicho”), bastando intimar por Carta Registrada, como já efetivado.

São Paulo, 26 de novembro de 2012

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2012/27112012.pdf]